


<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p>Conselho Superior Acadêmico CONSEA</p>
<p>Processo: 23118.001010/2010-21</p>	<p>Câmara de Pós-Graduação</p>
<p>Parecer: 1336/CONSEA</p>	
<p>Assunto: Alteração da Resolução 091/CONSEA</p>	
<p>Interessado: Maria das Graças Silva Nascimento Silva</p>	
<p>Relator (a): Conselheiro Antônio Carlos Maciel</p>	
<p>I – DO RELATÓRIO:</p> <p>Trata o Processo de Alteração de Resolução, instruído com os documentos seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1- Despacho da PROPESQ, de 05 de abril de 2010 (p.01); 2- Minuta de Resolução nº 091/CONSEA, de 01 de março 2005 (p.02-09); 3- Despacho da Chefe de Gabinete Aparecida Luzia Alzira Zuin (p.10); 4- Parecer 477/CPG, de 31 de agosto de 2004 (p.11) 5- Despacho da SECONS, de 14 de abril de 2010 (p.12); 6- Despacho da REITORIA à SECONS de 14 de abril de 2010 (p.12); 7- Despacho da SECONS, de 20 de abril de 2010 (p.13); 	
<p>II – DA ANÁLISE:</p> <p>O processo foi instaurado, por solicitação da Pró-Reitora de Pós-Graduação e Pesquisa, e trata da Alteração da Resolução N. 091/CONSEA, de 1º/03/2005, a fim de atualizá-la, de acordo com a legislação vigente.</p> <p>O Parecer 1098, da Câmara de Pós-Graduação foi aprovado pela 60ª sessão Plenária, em 20 de setembro de 2012. Todavia, foi constatado, pela assessoria da Presidência do CONSEA, que um Art. da proposta de Resolução e outro incluído pela plenária conflitavam com legislação superior. Em função disso, o Processo retornou ao relator da matéria para os ajustes legais.</p> <p>Entretantes, porém, ocorreu outra mudança na legislação. Então, este relator aproveitou a oportunidade para fazer todas as alterações pertinentes, a partir do texto da Resolução aprovada na 60ª sessão do CONSEA. Nesse sentido, são as seguintes alterações:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1- Nova redação da alínea “d”, do Art. 2º: <ol style="list-style-type: none"> d) número de afastamentos para capacitação, incluído o percentual de credenciamento de professores do Departamento, de acordo com a capacidade de atendimento integral das atividades didáticas do Departamento aos Cursos de Graduação e Pós-Graduação. 2- Alínea “a”, parágrafo primeiro, Art. 3º: onde se lê: ao Núcleo; leias: ao Diretor de Núcleo; 3- Inclusão das alíneas “b” e “c” do Art. 3º: <ol style="list-style-type: none"> b) Ata de Aprovação do Plano Anual de Pós-Graduação e Capacitação 	

Docente pelo Conselho do Departamento, com o respectivo Plano em anexo;

- c) Ata de Aprovação do Plano Anual de Pós-Graduação e Capacitação Docente do Departamento pelo Conselho de Núcleo ou Câmpus;
- 4- Inclusão da alínea "d" do Art. 4º:
- d) Informar se o percentual de afastamentos corresponde à quantidade de professores necessários ao atendimento das atividades didáticas integrais (Graduação e Pós-Graduação) do Departamento, considerado o percentual de contratação de professores credenciados;
- 5- Nova redação do Art. 5º: Os candidatos a afastamento para cursar Pós-Graduação deverão atender aos dispositivos legais das Leis Ns. 8.112/90, 11.907/2009 e 12.772/2012, observadas as determinações do Decreto N. 5.707/2006, e respectivas atualizações, observado o que dispõe os Art. 2º e 3º, desta Resolução;
- 6- Nova redação do Art. 7º: O afastamento para mestrado e doutorado será autorizado pelo prazo de até 24 e 48 meses respectivamente, o de pós-doutorado por até 12 meses;
- 7- Nova redação e/ou inclusão dos parágrafos segundo, terceiro e quarto, do Art. 7º:

§ 2º - A prorrogação do tempo de afastamento será autorizada pelo Reitor, após pronunciamento do Conselho de Departamento e do Conselho de Núcleo ou Câmpus, observado o tempo dos afastamentos autorizados, o tempo fixado para a obtenção da aposentadoria e o direito adquirido pelo § 4º do Art. 10, do Decreto N. 5.707/2006 ou legislação atualizada ou substitutiva.

§ 3º - A prorrogação do tempo de afastamento, por mais de doze meses, para cursar Pós-Doutorado será condicionada pelo Art. 10 do Decreto 5.707/2006, observado o tempo fixado para a obtenção da aposentadoria.

§ 4º - O afastamento para cursos de especialização ou aperfeiçoamento será concedido pelo prazo de até doze meses, observados os direitos adquiridos, quanto à prorrogação, pelo Decreto N. 5.707/2006.

Tais alterações, pois, contemplam o que determina tanto o Decreto N. 5.707/2006, quanto a Lei N. 12.772/2012.

III – PARECER DO RELATOR:

Mediante a análise supra e reconhecendo a importância institucional da matéria, sou de parecer favorável a aprovação da Resolução e solicito comissão de sindicância para averiguação do cumprimento do Decreto n. 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.

Ariquemes, 09 de abril de 2013.


Conselheiro Antônio Carlos Maciel
Relator CPG/CONSEA